



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2586/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.109127/2022-17**

INTERESSADO: CORREGEDORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca de competência para a análise de supostas irregularidades e aplicação de eventual penalidade a membro do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em [L6404consol \(planalto.gov.br\)](#);

2.2. Referência 2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em [L9784 \(planalto.gov.br\)](#);

2.3. Referência 3. Presidência da República. Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências. Disponível em [L12353 \(planalto.gov.br\)](#);

2.4. Referência 4. Vice-Presidência da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em [L13303 \(planalto.gov.br\)](#);

2.5. Referência 5. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014, e alterado pelas atas da assembleia geral extraordinária de 29 de janeiro de 2021, e pelas atas da assembleia geral ordinária de 13 de abril de 2022. Disponível em [SETEMBRO / 2006 \(codevasf.gov.br\)](#);

2.6. Referência 6. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf. Disponível em [Código de Conduta \(codevasf.gov.br\)](#);

2.7. Referência 7. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Norma de Apuração Correcional. Disponível em [359-norma-de-apuracao-correcional.pdf \(codevasf.gov.br\)](#);

2.8. Referência 8. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Regimento Interno. Disponível em [regimento-interno-da-codevasf.pdf](#);

2.9. Referência 9. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Regimento Interno do Conselho de Administração (Deliberação nº 49, de 25 de outubro de 2021). Disponível em [regimento-interno-do-conselho-de-administracao-da-codevasf.pdf](#);

2.10. Referência 10. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP. Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST. Manual do Conselheiro de Administração. Brasília/DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, 2017. 3ª Edição. 40 p. Disponível em [sest\\_manual\\_conselheiro\\_adm.pdf \(www.gov.br\)](#);

2.11. Referência 11. Controladoria-Geral da União – CGU. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2022 (Seção 1, p. 143). Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO – CRG/CGU por ordem da CORREGEDORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, conforme correspondência eletrônica datada de 29 de setembro de 2022, formulada nos seguintes termos:

*Sr. Corregedor-Geral da União,*

*De ordem da Chefe da Corregedoria da Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, apresentamos dúvida acerca de responsabilização de membro do conselho de administração, eleito como representante dos empregados (Lei 12.353/2010), por suposta violação de lei ou estatuto.*

*Contexto: O Diretor-Presidente da Codevasf apresentou à Corregedoria representação contra Conselheiro representante dos empregados, alegando suposta ação que infringe os deveres de diligência e lealdade.*

*O Fato: A Codevasf elaborou um documento para ser divulgado internamente apenas a gestores das unidades orgânicas da estatal, que visa esclarecer a tais titulares sobre como proceder, em caso de eventual necessidade, de busca e apreensão nas dependências da Empresa. O documento orienta, entre outras, que se devem, imediatamente, entrar em contato com o chefe de gabinete ou chefe da assessoria jurídica.*

*As Conduas:*

[REDACTED]

*O Conselho de Administração foi informado das condutas de*

[REDACTED]

*Dúvida: A quem compete a análise das supostas irregularidades e à aplicação de eventuais penalidades ao Conselheiro empregado: ao próprio Conselho de Administração ou à Corregedoria”?*

*NOTA: Frisa-se que em todas as condutas a atuação se deu como Representante dos empregados no Conselho de Administração.*

*Pesquisamos as Leis Nº 6.404/1976 e Nº 13.303/2016 e não há enquadramento à questão. Verificamos ainda o Manual do Conselheiro de Administração da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest e o Estatuto Social da Codevasf que também são omissos.*

*As supostas irregularidades não envolveram, a princípio, danos ao erário.*

*Certo de sua compreensão e colaboração, lançamos os mais valorosos votos de estima e apreço.*

*Respeitosamente, (...)*

3.2. A demanda foi autuada no âmbito da COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISCOR – COPIS/DICOR/CRG/CGU e encaminhada a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, para análise e manifestação, tendo em vista a competência desta para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

*Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;*

*(...)*

3.3. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (cf. art. 1º do Estatuto Social). A Companhia tem por objeto social o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais (cf. art. 5º).

4.2. De início, importa considerar que não compete ao ministério supervisor a apuração de denúncias/representações sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública indireta a ele vinculados, conforme entendimento assentado na Nota Técnica nº 1766/2021/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.108689/2019/48).

4.3. A Codevasf é regida por seu Estatuto Social, bem como pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas aplicáveis.

4.4. A Assembleia Geral, representada pela União (cf. Decreto nº 147, de 3 de fevereiro de 1967), é o órgão máximo da Codevasf, tendo poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia. Além da Assembleia Geral, são órgãos estatutários: I – Conselho de Administração; II – Diretoria Executiva; III – Conselho Fiscal; IV – Comitê de Auditoria Estatutário; V – Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e VI – Outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração (cf. art. 24). Cada órgão estatutário possui seu regimento interno (cf. art. 25).

4.5. A Companhia é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo Estatuto Social (cf. art. 26). Logo, os administradores da Companhia são os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, inclusive o Diretor-Presidente da Companhia, consoante o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei das Estatais. *Verbis*:

*Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.*

*Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*(...)*

*Seção III*

*Do Administrador*

*Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).*

*Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.*

4.6. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação estratégica da Companhia (art. 54), composto por 7 (sete) membros, sendo: I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional; II - um membro independente indicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; IV - um representante do Ministério de Minas e Energia; V - um representante do Ministério da Economia; VI - um representante do Ministério da Infraestrutura; e VII - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação (cf. art. 55).

4.7. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e representação da Codevasf, cabendo-lhes assegurar o funcionamento regular da Companhia, em conformidade com a orientação geral e as diretrizes emanadas do Conselho de Administração (cf. art. 62). Eleita pelo Conselho de Administração, a Diretoria Executiva é composta pelo diretor-presidente da Codevasf e por 3 (três) diretores.

4.8. Ao Diretor-presidente da Codevasf compete, entre outras providências elencadas no art. 70, expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados (cf. art. 70, inciso V). Além das previsões do Estatuto Social, o Regimento Interno da Companhia atribui ao Diretor-

Presidente no art. 52, inciso “VI - admitir, nomear, promover, designar, elogiar, exonerar, dispensar, punir, transferir e demitir empregados; (...)

4.9. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, assim como os conselheiros representantes dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 (cf. art. 29). Outrossim, aplica-se aos últimos as previsões da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, destacando-se hipóteses em que fica configurado o conflito de interesses, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

*Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.*

*§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.*

*§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.*

*§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. (...)*

4.10. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral após indicação dos respectivos Ministérios representantes, aprovação prévia da Casa Civil e apreciação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Companhia.

*Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*

*(...)*

*Competência Privativa*

*Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...)*

*II – eleger ou destituir; a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (...)*

4.11. O representante dos empregados da Codevasf no Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral após verificação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e escolha entre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, na forma da legislação aplicável (cf. art. 35). Legalmente, é garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados (cf. art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela Companhia, em conjunto com as entidades sindicais que os representam (cf. 140, §1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

4.12. A conduta dos agentes públicos da Codevasf, incluídos os membros dos órgãos estatutários, será orientada pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP e pelo Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, disponível em [Código de Conduta \(codevasf.gov.br\)](http://Codigo.de.Coduta.codevasf.gov.br).

## *CAPÍTULO II*

### *DA CONCEITUAÇÃO*

*Art. 4º Para fins deste Código, entende-se:*

*I - Agente Público: todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual à Codevasf, ainda que não remunerado, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança ou*

*gratificada e membros dos órgãos estatutários, ainda que estejam em gozo de licença ou em período de afastamento ou cedidos temporariamente para outros órgãos; (...)*

4.13. As condutas que possam configurar violação ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela Comissão de Ética da Codevasf, nos termos do seu Regimento Interno, que poderá ensejar: I - na aplicação da pena de censura ética; ou II - na recomendação para se adotar a conduta adequada (art. 44). Caso a conclusão do processo ético seja pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta, no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, a Comissão de Ética da Codevasf tomará as seguintes providências, no que couber: I - sugerir à autoridade hierarquicamente superior ao agente público na Codevasf a sua exoneração, se ocupante de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada, ou a devolução ao órgão de origem, se agente público cedido de outro órgão; II - encaminhar o processo de apuração à Controladoria-Geral da União - CGU ou, conforme o caso, a outra unidade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e III - recomendar a abertura de processo administrativo próprio, em caso de indícios de infração disciplinar.

4.14. Contudo, segundo consta no Boletim Informativo do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal nº 47, disponível em [https://ufu.br/sites/ufu.br/files/media/documento/junho\\_2022\\_-\\_boletim\\_informativo\\_47.pdf](https://ufu.br/sites/ufu.br/files/media/documento/junho_2022_-_boletim_informativo_47.pdf), uma relevante decisão da Comissão de Ética Pública (CEP) proferida na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Sá Teles, reconhece a competência do Colegiado para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de estatais federais, conforme extrato abaixo:

*“...o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório coletado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016...”*

4.15. As condutas que possam configurar violações disciplinares serão encaminhadas à Ouvidoria da Codevasf – CONSAD/OUV, para fins de registro, e à Corregedoria da Codevasf - PR/COR, para adoção de providências quanto à apuração disciplinar (cf. art. 44 do Código de Conduta Ética e Integridade).

4.16. Constituem unidades internas de governança da Codevasf as seguintes unidades: I – Auditoria Interna; II – Secretaria de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão; III – Ouvidoria; e IV – Corregedoria (cf. art. 113). Os titulares dessas unidades são nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração (cf. art. 113, § 2º, do Estatuto Social).

4.17. A Auditoria Interna é vinculada ao Conselho de Administração, com competências definidas em seu regulamento interno e no art. 115 do Estatuto Social.

4.18. A Secretaria de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão é vinculada ao diretor-presidente da Codevasf e terá atuação independente, com competências estabelecidas no art. 118 do Estatuto Social.

4.19. A Ouvidoria é vinculada ao Conselho de Administração e suas competências estão previstas no art. 120.

4.20. A Corregedoria da Companhia, unidade setorial sujeita à orientação normativa e supervisão técnica da Corregedoria-Geral da União, é vinculada ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente (art. 122), competindo-lhe (art. 123):

*(...)*

*Art. 123. À Corregedoria compete:*

*I - realizar juízo de admissibilidade;*

*II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correccionais;*

*III - analisar relatórios finais para subsidio técnico da autoridade julgadora, quando couber;*

*IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;*

*V - gerir informações correccionais;*

*VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão;*

*VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade da gestão; e*

*VIII - propor medidas preventivas que visem a inibir, reprimir e minimizar a ocorrência de faltas ou de irregularidades cometidas por empregados contra o patrimônio público ou mediante inobservância do cumprimento do dever funcional. (...)*

4.21. De acordo com o Regimento Interno são atribuições do Corregedor:

*Art. 58. São atribuições do Corregedor:*

*I – exercer as atividades de inspeção e correição de forma permanente no âmbito da Codevasf;*

*II – instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos correccionais no âmbito da Empresa; e*

*III – propor, orientar, celebrar e monitorar a aplicação dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC na Codevasf.*

*IV – julgar os relatórios finais das Investigações Preliminares Sumárias – IPS e das Sindicâncias patrimoniais – SINPA. (...)*

4.22. A apuração da infração disciplinar cometida por empregado público de empresa pública ou de sociedade de economia mista se dará por procedimento previsto em norma regulamentar interna, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo regulamento interno que estabeleça o rito processual, admite-se a adoção, no que couber, dos procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.23. São admitidas como penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista a advertência, a suspensão de até 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como outras penalidades previstas em regulamento interno (cf. artigos 90 e 91 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022).

4.24. Por seu turno, os deveres e responsabilidades dos administradores, situação na qual se insere o representado (cf. art. 26 do Estatuto Social), estão previstos nos artigos 153 e seguintes da Lei nº 6.404/1976.

#### **SEÇÃO IV**

##### *Deveres e Responsabilidades*

##### *Dever de Diligência*

*Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.*

##### *Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder*

*Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.*

*§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.*

*§ 2º É vedado ao administrador:*

*a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;*

*b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;*

*c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.*

*§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.*

*§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.*

##### *Dever de Lealdade*

*Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus*

*negócios, sendo-lhe vedado:*

*I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;*

*II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;*

*III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.*

*§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.*

*§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.*

*§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.*

*§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)*

#### *Conflito de Interesses*

*Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.*

*§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.*

*§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.*

#### *Dever de Informar*

*Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)*

*§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:*

*a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;*

*b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;*

*c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;*

*d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;*

*e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.*

*§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.*

*§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.*

*§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.*

*§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de*

*divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.*<sup>6</sup>

*§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.* (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

4.25. O art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, também aplicável aos administradores da Codevasf por força do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelece que os membros do Conselho de Administração respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e por atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social.

#### *Responsabilidade dos Administradores*

*Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*

*I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*

*II - com violação da lei ou do estatuto.*

*§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.*

*§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.*

*§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.*

*§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.*

*§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.*

4.26. Já o art. 159 da referida lei prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao patrimônio da Companhia, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral.

#### *Ação de Responsabilidade*

*Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.*

*§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.*

*§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.*

*§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.*

*§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.*

*§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.*

*§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.*

4.27. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração (conselheiros) e da diretoria (diretores).

4.28. De acordo com a Norma de Apuração Correcional da Codevasf, (item 4.2.1), as denúncias, representações ou notícias de possível ocorrência de infração correcional serão recebidas, cadastradas e analisadas pela Ouvidoria (Consad/OUV) que as encaminhará à Corregedoria (Consad/COR) para as providências decorrentes, caso contenham os elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam a Codevasf chegar a tais elementos (item 4.2.1.1). As denúncias, representações ou notícias que tratam de suposta ocorrência de infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento cabível (4.3.1). Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade (4.3.1.2). Em caso de irregularidade cometida que implique em transgressão a princípios éticos, os autos deverão ser encaminhados à Comissão de Ética da Codevasf, que irá apurar conforme o rito próprio (4.3.7.3).

4.29. O juízo de admissibilidade correcional poderá resultar em: a) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; b) instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS; c) instauração de Sindicância Patrimonial – SINPA; d) instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS; e) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR; f) arquivamento; g) realização de novas diligências; e h) encaminhamento à autoridade competente para apuração, quando não houver repercussão correcional ou quando o fato também for passível de apuração em outras instâncias (4.3.7).

4.30. De acordo com Manual do Conselheiro de Administração, produzido pela SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS – SEST/MP, são três as razões possíveis para interrupção da gestão do conselheiro: a) falta às reuniões, em quantidade superior ao permitido no Estatuto Social; ou b) renúncia espontânea do conselheiro; ou c) destituição expressa da Assembleia Geral.

4.31. No tocante à possibilidade de responsabilização administrativa/disciplinar considera-se que ao membro do Conselho de Administração das empresas estatais não se aplica o poder hierárquico/disciplinar, tendo em vista a natureza do vínculo que estabelece com o Estado com a adoção de regime jurídico próprio (Leis nº 6.404/76, 13.303/2016, estatuto, regimento geral e normativos internos que venham a adotar, contendo deveres e proibições a serem observados por tal agente público, e penalidades cabíveis no caso de conduta inadequada).

4.32. Outro fundamento para o não cabimento de processo disciplinar para a responsabilização de eventuais irregularidades cometidas por membros de conselhos de administração nas empresas estatais é o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*). Ora, se o membro do CONSAD *não empregado* da Companhia não será sujeito passivo de processo sancionador em caso de eventuais irregularidades praticadas no exercício ou em razão desse mister não se afigura adequado aplicar tratamento não isonômico ao *empregado* membro do CONSAD.

4.33. Dessa forma, esse agente público não responde a processo administrativo sancionador, especificamente, em relação a sua atuação como membro do Conselho de Administração, ressalvadas as possibilidades de apuração do(s) fato(s) com vistas à verificação de justa causa para a destituição do mandato pela Assembleia Geral (ato administrativo de caráter não punitivo), e, ou, ajuizamento de ação de responsabilidade civil, apuração do(s) fato(s) pela COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, além de processo penal no caso de cometimento de alguma conduta criminal.

4.34. Todavia, tratando-se do suposto cometimento de ilícitos funcionais não relacionados à atuação como membro do CONSAD, o empregado público responderá a Processo Administrativo Sancionador - PAS, observadas as orientações constantes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, em especial relativas ao juízo de admissibilidade, bem como as normas internas da Companhia e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, em atenção à consulta formulada pela CORREGEDORIA DA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, conforme correspondência eletrônica datada de 29 de setembro de 2022, conclui-se:

5.2. a) pela ausência de competência do ministério supervisor, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR, para a apuração de eventuais ilícitos praticados por empregados públicos ou dirigentes vinculados à CODEVASF (cf. entendimento mencionado no item 4.2, supra);

5.3. b) na hipótese de suposta violação aos deveres pelo administrador, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da CODEVASF é a autoridade competente para a apuração do(s) fato(s), a quem deverá ser encaminhada a representação apresentada à CONSULENTE pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA, tendo em vista as competências desse colegiado para eventuais proposições motivadas de destituição e de ajuizamento de ação de responsabilidade civil em desfavor do representado à Assembleia Geral da Codevasf;

5.4. c) cabe à CONSULENTE encaminhar a representação recebida, também, à COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA (CEP), para fins de admissibilidade e possível apuração de infrações éticas cometidas pelo representado, com fundamentos no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016 (cf. orientação daquela CEP emitida em 26 de abril de 2022).

5.5. Ressalva-se a adoção de outras providências pela CODEVASF conforme requerem as circunstâncias do caso concreto.

5.6. Submeto, à consideração superior da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, orientações de tratamento da mencionada representação à CONSULENTE por parte do ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 18/11/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2553112 e o código CRC F9C5A233



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

À DICOR, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/11/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2592967 e o código CRC 38E59FF5

**Referência:** Processo nº 00190.109127/2022-17

SEI nº 2592967



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Aprovo a Nota Técnica nº 2586/2022/CGUNE/CRG (2553112).

Encaminho ao Senhor Corregedor-Geral da União para apreciação e, caso aprove, posterior remessa dos autos à COPIS para providências de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Diretor(a) de Gestão do Sistema de Correição, Substituto(a)**, em 18/11/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2593388 e o código CRC B62D6A12

**Referência:** Processo nº 00190.109127/2022-17

SEI nº 2593388



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 2586/2022/CGUNE/CRG (2553112) aprovada pelo Despacho CGUNE 2592967.

Encaminhe-se à **COPIS**, para providências de resposta à consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/11/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2595466 e o código CRC 87B7FE31

**Referência:** Processo nº 00190.109127/2022-17

SEI nº 2595466